

ÍNDICE GERAL

Siglas e Abreviaturas.....	7
TÍTULO VI – Sociedades coligadas	
CAPÍTULO I – Disposições gerais	15
ARTIGO 481º – Âmbito de aplicação deste título	
<i>Rui Pereira Dias</i>	15
ARTIGO 482º – Sociedades coligadas	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	44
CAPÍTULO II – Sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio	52
ARTIGO 483º – Sociedades em relação de simples participação	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	52
ARTIGO 484º – Dever de comunicação	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	60
ARTIGO 485º – Sociedades em relação de participações recíprocas	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	68
ARTIGO 486º – Sociedades em relação de domínio	
<i>Rui Pereira Dias</i>	76
ARTIGO 487º – Proibição de aquisição de participações	
<i>Rui Pereira Dias</i>	106
CAPÍTULO III – Sociedades em relação de grupo	109
SECÇÃO I – Grupos constituídos por domínio total	109
ARTIGO 488º – Domínio total inicial	
<i>Ricardo Costa</i>	109
ARTIGO 489º – Domínio total superveniente	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	127
ARTIGO 490º – Aquisições tendentes ao domínio total	
<i>J. M. Coutinho de Abreu/Alexandre de Soveral Martins</i>	139
ARTIGO 491º – Remissão	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	189

SECÇÃO II – Contrato de grupo paritário.....	191
ARTIGO 492º – Regime do contrato	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	191
SECÇÃO III – Contrato de subordinação.....	199
ARTIGO 493º – Noção	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	199
ARTIGO 494º – Obrigações essenciais da sociedade diretora	
<i>Orlando Vogler Guiné</i>	208
ARTIGO 495º – Projeto de contrato de subordinação	
<i>Elda Marques</i>	212
ARTIGO 496º – Remissão	
<i>Elda Marques</i>	228
ARTIGO 497º – Posição dos sócios livres	
<i>Elda Marques</i>	239
ARTIGO 498º – Celebração e registo do contrato	
<i>Elda Marques</i>	253
ARTIGO 499º – Direitos dos sócios livres	
<i>Elda Marques</i>	258
ARTIGO 500º – Garantia de lucros	
<i>Elda Marques</i>	264
ARTIGO 501º – Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	272
ARTIGO 502º – Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	280
ARTIGO 503º – Direito de dar instruções	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	289
ARTIGO 504º – Deveres e responsabilidades	
<i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	308
ARTIGO 505º – Modificação do contrato	
<i>Elda Marques</i>	315
ARTIGO 506º – Termo do contrato	
<i>Elda Marques</i>	320
ARTIGO 507º – Aquisição do domínio total	
<i>Alexandre de Soveral Martins</i>	328

ARTIGO 508º – Convenção de atribuição de lucros <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	334
CAPÍTULO IV – Apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas	338
COMENTÁRIO GERAL AOS ARTS. 508º-A A 508º-F <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	338
ARTIGO 508º-A – Obrigação de consolidação de contas <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	380
ARTIGO 508º-B – Princípios gerais sobre a elaboração das contas consolidadas <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	393
ARTIGO 508º-C – Relatório consolidado de gestão <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	396
ARTIGO 508º-D – Fiscalização das contas consolidadas <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	399
ARTIGO 508º-E – Prestação de contas consolidadas <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	402
ARTIGO 508º-F – Anexo às contas consolidadas <i>Ana Maria Rodrigues/Rui Pereira Dias</i>	404
ARTIGO 508º-G – Demonstração não financeira consolidada <i>Rui Pereira Dias</i>	408
TÍTULO VII – Disposições penais e de mera ordenação social	
COMENTÁRIO GERAL SOBRE AS DISPOSIÇÕES PENAIS <i>Susana Aires de Sousa</i>	419
ARTIGO 509º – Falta de cobrança de entradas de capital <i>Susana Aires de Sousa</i>	436
ARTIGO 510º – Aquisição ilícita de quotas ou ações <i>Susana Aires de Sousa</i>	445
ARTIGO 511º – Amortização de quota não liberada <i>Susana Aires de Sousa</i>	450
ARTIGO 512º – Amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objeto de usufruto <i>Susana Aires de Sousa</i>	455
ARTIGO 513º – Outras infrações às regras da amortização de quotas ou ações <i>Susana Aires de Sousa</i>	461

ARTIGO 514º – Distribuição ilícita de bens da sociedade <i>Susana Aires de Sousa</i>	467
ARTIGO 515º – Irregularidade na convocação de assembleias sociais <i>Susana Aires de Sousa</i>	478
ARTIGO 516º – Perturbação de assembleia social <i>Susana Aires de Sousa</i>	486
ARTIGO 517º – Participação fraudulenta em assembleia social <i>Susana Aires de Sousa</i>	494
ARTIGO 518º – Recusa ilícita de informações <i>Susana Aires de Sousa</i>	502
ARTIGO 519º – Informações falsas <i>Susana Aires de Sousa</i>	513
ARTIGO 520º – Convocatória enganosa <i>Susana Aires de Sousa</i>	528
ARTIGO 521º – Recusa ilícita de lavrar ata <i>Susana Aires de Sousa</i>	536
ARTIGO 522º – Impedimento de fiscalização <i>Susana Aires de Sousa</i>	542
ARTIGO 523º – Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital <i>Susana Aires de Sousa</i>	549
ARTIGO 524º – <i>Abuso de informações – Revogado</i> <i>Susana Aires de Sousa</i>	557
ARTIGO 525º – <i>Manipulação fraudulenta de cotações de títulos – Revogado</i> <i>Susana Aires de Sousa</i>	558
ARTIGO 526º – Irregularidades na emissão de títulos <i>Susana Aires de Sousa</i>	559
ARTIGO 527º – Princípios comuns <i>Susana Aires de Sousa</i>	565
ARTIGO 528º – Ilícitos de mera ordenação social <i>Susana Aires de Sousa</i>	573

ARTIGO 529º – Legislação subsidiária <i>Susana Aires de Sousa</i>	585
--	-----

TÍTULO VIII – Disposições finais e transitórias

ARTIGO 530º – Cláusulas contratuais não permitidas <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	586
---	-----

ARTIGO 531º – Voto plural <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	592
---	-----

ARTIGO 532º – Firmas e denominações <i>J. P. Remédio Marques</i>	594
---	-----

ARTIGO 533º – Capital mínimo <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	597
---	-----

ARTIGO 534º – Irregularidade por falta de escritura ou de registo <i>Maria Elisabete Ramos</i>	603
---	-----

ARTIGO 535º – Pessoas coletivas em órgãos de administração ou fiscalização <i>Ricardo Costa</i>	609
--	-----

ARTIGO 536º – Sociedades de revisores oficiais de contas exercendo funções de conselho fiscal <i>Gabriela Figueiredo Dias</i>	613
---	-----

ARTIGO 537º – Distribuição antecipada de lucros <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	621
--	-----

ARTIGO 538º – Quotas amortizadas. Ações próprias <i>Margarida Costa Andrade</i>	623
--	-----

ARTIGO 539º – Publicidade de participações <i>Gabriela Figueiredo Dias</i>	624
---	-----

ARTIGO 540º – Participações recíprocas <i>Orlando Vogler Guiné</i>	627
---	-----

ARTIGO 541º – Aquisições tendentes ao domínio total <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	629
---	-----

ARTIGO 542º – Relatórios <i>Rui Pereira Dias</i>	630
---	-----

ARTIGO 543º – Depósitos de entradas <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	631
--	-----

ARTIGO 544º – Perda de metade do capital <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	634
ARTIGO 545º – Equiparação ao Estado <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	637
ARTIGO 546º – Sistema de Certificação de Atributos Profissionais <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	663
Índice Analítico	643
Índice Geral	653

TÍTULO VI

SOCIEDADES COLIGADAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 481º*

Âmbito de aplicação deste título

1. O presente título aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações.

2. O presente título aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal, salvo quanto ao seguinte:

a) A proibição estabelecida no artigo 487º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes;

b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Portugal abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;

c) A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos do artigo 83º e, se for caso disso, do artigo 84º;

d) A constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 488º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal.

* O artigo foi modificado pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, que acrescentou a al. d) do nº 2.

Índice

1. Âmbito pessoal de aplicação (art. 481º, 1)

2. Âmbito espacial de aplicação (art. 481º, 2)

2.1. A autolimitação espacial do regime: prómio do nº 2 do art. 481º

- 2.2. As exceções à autolimitação espacial: alíneas *a)* a *d)* do nº 2 do art. 481º
- 2.2.1. Art. 481º, 2, *a)*
- 2.2.2. Art. 481º, 2, *b)*
- 2.2.3. Art. 481º, 2, *c)*
- 2.2.4. Art. 481º, 2, *d)*
3. Exclusão, pelo nº 2 do art. 481º, das sociedades de estatuto pessoal estrangeiro: a sua *não inconstitucionalidade* em geral, mas a necessária aplicação do regime dos grupos a relações intersocietárias *intraeuropeias*
4. A relação entre a autolimitação espacial do art. 481º, 2, e os preceitos fora do Título VI

Bibliografia

Citada:

ABREU, J. M. COUTINHO DE – *Da empresarialidade – As empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996, *Curso de direito comercial*, vol. II – *Das sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, “Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio”, *SI* nº 329 (2012), p. 223-246; ALBUQUERQUE, PEDRO DE – *Os limites à pluriocupação dos membros do conselho geral e de supervisão e do conselho fiscal*, Almedina, Coimbra, 2007; ANDRADE, ANA RITA GOMES DE – *A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante*, Coimbra, Almedina, 2009; ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – “O instituto da aquisição tendente ao domínio total (art 490º CSC): um exemplo de uma ‘expropriação legal’ dos direitos dos minoritários?”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007; ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA – *Liability of Corporate Groups – Autonomy and Control in Parent-Subsidiary Relationships in US, German and EU Law – An International and Comparative Perspective*, Kluwer, Deventer, Boston, 1994, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2002 (2002), “O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas”, in Rui Manuel de Moura Ramos et al. (org.), *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, p. 95-116 (2002a), “Os grupos dominiais – o estado da arte 35 anos depois”, in *DSR* 24 (2020), p. 35-56; ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, *Direito Comercial – Volume IV – Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Lisboa, 2000; CAEIRO, ANTÓNIO – “As modificações ao Código das Sociedades Comerciais”, in *Ab vno ad omnes. 75 anos da Coimbra Editora*, org. de Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda e J. J. Gomes Canotilho, Coimbra Editora, Coimbra, 1998; CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE – “Participação no Capital das Sociedades Anónimas e Poder de Influência – Breve Relance”, in *RDES*, 1994, p. 333-356, “*A Imputação de Direitos*”

de Voto no Código dos Valores Mobiliários”, in *CadMVM*, nº 7, 2000, p. 163-192, “A relação de domínio total: diagnóstico e remédios”, in *DSR* 18 (2017), p. 26-79; CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE/BRITO, DIOGO LORENA – “A concessão de crédito por uma SGPS às sociedades estrangeiras por ela dominadas (ou às sociedades nacionais indirectamente dominadas através de uma sociedade estrangeira) e o artigo 481º, nº 2 do C.S.C.”, *OD*, 2004, I, p. 131-155; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM), “A equiparação da subscrição, aquisição e detenção de acções de uma sociedade anónima por uma sociedade dela dependenten ao regime das acções próprias – Trabalhos preparatórios do Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro que alterou o Código das Sociedades Comerciais. Parecer e Proposta da CMVM”, in *CadMVM*, nº 2, 1998, p. 132-144; CONAC, PIERRE-HENRI – “Note”, *Revue des Sociétés*, nº 3, 2014, p. 179-186; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005; CORREIA, ANTÓNIO FERRER – *Lições de Direito Internacional Privado*, I, Almedina, Coimbra, 2000; COSTA, RICARDO – *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português – Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002; “Unipessoalidade Societária”, in IDET, *Miscelâneas*, nº 1, Almedina, Coimbra, 2003, p. 41-142; CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019; DIAS, RUI PEREIRA – *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007, “As Sociedades no Comércio Internacional (Problemas Escolhidos de Processo Civil Europeu, Conflitos de Leis e Arbitragem Internacional)”, in IDET, *Miscelâneas*, nº 5, Almedina, Coimbra, 2008, p. 41-108, “Artigo 3º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, “Artigo 325º-A” e “Artigo 325º-B”, *ibidem*, vol. V, 2ª ed., 2018, “A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos: os *cinzentos* do acórdão *Impacto Azul* (TJUE, C-186/12, 20.6.2014)”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014; DUARTE, RUI PINTO/CASTELA, M. JORGE C. – *Direito Europeu das Sociedades (Colectânea de Legislação)*, Vida Económica, Porto, 2005; EMMERICH, VOLKER/SONNENSCHNEIN, JÜRGEN – *Konzernrecht – das Recht der verbundenen Unternehmen bei Aktiengesellschaft, GmbH, Personengesellschaften, Genossenschaft, Verein und Stiftung*, 6. Auflage, C. H. Beck, München, 1997; FERNANDES, L. A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO – “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *DSR* 4 (2010), p. 11-74; INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, *La substitution et l'équivalence en droit international privé* (relatores: ERIK JAYME/ANDREAS BUCHER), Santiago do Chile, 27.10.2007, disponível em www.idi-iil.org e *IPrax*, 2008, p. 297; JAYME, ERIK – “Substitution und Äquivalenz im Internationalen Privatrecht – 73. Tagung des Institut de Droit International in Santiago de Chile”, *IPrax*, 2008, p. 298; KEGEL, GERHARD/SCHURIG, KLAUS – *Internationales*

Privatrecht, 9. Aufl., Verlag C. H. Beck, München, 2004; KOPPENSTEINER, HANS-GEORG – *Internationale Unternehmen im deutschen Gesellschaftsrecht*, Athenäum, Frankfurt am Main, 1971, *La protection des créanciers des sociétés membres du groupe*, in “Colloque international sur le droit international privé des groupes de sociétés”, Georg, Genève, 1975, p. 79-111; LOUREIRO, CATARINA TAVARES/EREIO, JOANA TORRES – “A relação de domínio ou de grupo como pressuposto de facto para a aplicação das normas do Código das Sociedades Comerciais – O âmbito espacial em particular”, in *Actualidad Jurídica Úria Menéndez*, 30-2011, p. 46-61; LUTTER, MARCUS – in Wolfgang Zöllner (Hrsg.), *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1, 2. Auflage, Carl Heymanns Verlag, Köln, Berlin, Bonn, München, 1988 (Nachdruck: 1998), anotação aos §§ 71a ss. AktG; MACHADO, JOÃO BAPTISTA – “Problemas na aplicação do direito estrangeiro – adaptação e substituição”, *BFD*, vol. XXXVI, 1960, p. 323-351, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 1995 (reimpr., 2002); MAIA, PEDRO – “Tipos de Sociedades Comerciais”, in Jorge M. Coutinho de Abreu (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015; MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO/MAIA, PEDRO – “Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006”, in José Lebre de Freitas et al. (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, p. 217-246 (= in *RLJ*, 139º (2010)); OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE – *Grupos de sociedades e deveres de lealdade – Por um critério unitário de solução do “conflito do grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012, “Questões avulsas em torno dos artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais”, in *RDS*, IV, 2012, p. 871-898 (2012a), *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016, “Artigo 481º” a “Artigo 508º”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado* (coord. de A. Menezes Cordeiro), 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 1551-1679; PESSOA, DIOGO – “A aquisição potestativa societária – Algumas considerações adicionais sobre a aquisição tendente ao domínio total no Código das Sociedades Comerciais”, in *DSR* 22 (2019), p. 217-254, “A constituição de grupos por domínio total: do Código das Sociedades Comerciais à Zona Franca da Madeira”, in *DSR* 24 (2020), p. 109-145; PICHEL, PAULO – “O âmbito espacial do regime de coligação societária à luz do Direito da União Europeia”, in *DSR*, nº 11 (2014), p. 225-259; PINHEIRO, LUÍS DE LIMA – *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2003, *Direito Internacional Privado – Volume I – Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, *Direito Internacional Privado – Volume II – Direito de Conflitos – Parte Especial*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2015; PINTO, ALEXANDRE MOTA – *Apontamentos Sobre a Liberdade de Estabelecimento das Sociedades*, in “Temas de Integração”, nº 17 (1º Semestre de 2004), p. 59-120, nº 18 (2º Semestre de 2004), p. 141-156; RAMOS, RUI MANUEL MOURA – *Direito Internacional Privado e Constituição – Introdução a uma análise das suas relações*,

Coimbra Editora, Coimbra, 1979 (3ª reimpr., 1994), *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Almedina, Coimbra, 1991, *Aspectos Recentes do Direito Internacional Privado Português*, in “Das relações privadas internacionais – Estudos de Direito Internacional Privado”, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 85-123; RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009; SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS – *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado – Esboço de Uma Teoria Geral*, I e II Volumes, Almedina, Coimbra, 1991, “Breves considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 51-128, *Direito Internacional Privado – Introdução – I Volume*, AAFFDL, Lisboa, 2001; SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS – *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística – À guisa de Apresentação*, Coimbra, 2002, pp. I-LI (texto disponibilizado no âmbito do Curso de Mestrado da FDUC), *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e anotações aos artigos 270º-A a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO – “A sociedade anónima europeia: sociedade de direito comunitário?”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier – Volume I – Congresso Empresas e Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007; SCHMIDT, CLAUDIA – *Der Haftungsdurchgriff und seine Umkehrung im internationalen Privatrecht – eine systematische Untersuchung des direkten und des umgekehrten Haftungsdurchgriff im internationalen Privatrecht Deutschlands, der Schweiz und Österreichs*, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1993; TEICHMANN, CHRISTOPH – “Konzernrecht und Niederlassungsfreiheit – Zugleich Rezension der Entscheidung EuGH, Rs. 186/12 (Impacto Azul), ZGR 1 (2014), p. 45-75; TRIUNFANTE, ARMANDO – *Código das Sociedades Comerciais – Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007; VAZ, TERESA ANSELMO – “A responsabilidade do accionista controlador”, *OD*, 1996, III-IV, p. 329-405.

1. Âmbito pessoal de aplicação (art. 481º, 1)

O art. 481º, 1, delimita o âmbito *pessoal* de aplicação¹ do Título VI do CSC, que este preceito justamente inaugura. Dispõe-se que o Título VI aplicar-se-á a *relações que entre si estabeleçam* três tipos legais societários: *sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações*.

¹ Chamando-lhe (em expressão igualmente cabida) *âmbito formal de aplicação*, por o pressuposto de aplicabilidade em análise respeitar à «*forma jurídica* dos sujeitos intervenientes”, v. ENGRÁCIA ANTUNES (2002a), p. 96 e *passim*.

Os fundamentos normativos de uma tal delimitação não são, de todo, inequívocos.

Acerca desta exclusão de quaisquer outros entes singulares ou coletivos, entende Teresa Anselmo Vaz² que “[a] explicação da omissão de um regime específico para aqueles casos [referindo-se à pessoa singular] poderá residir na circunstância de o controlo pelo accionista pessoa singular só poder ser exercido com recurso aos instrumentos jurídico-societários previstos na lei e dentro dos limites que o CSC prevê para situações particulares”³. Parece-nos, porém, perfeitamente plausível que um acionista pessoa singular não recorra a outros instrumentos que não à detenção imediata de participações que lhe conferem o referido controlo. Em seguida, a Autora critica a ausência de diferenciação entre o acionista pessoa singular *empresário* e *não empresário*: se é verdade que este último não colocaria, ao menos tão provavelmente como o acionista-sociedade, o perigo do surgimento de conflitos de interesses com a sociedade dependente, por subordinação desta “à prossecução de interesses económicos e empresariais” alheios, já perante o *empresário*, mesmo que pessoa singular, o conflito pode existir. Trata-se de um pensamento a que não foi alheio o legislador alemão de 1965, ao arvorar em torno da empresa (*Unternehmen*) a aplicabilidade do direito dos grupos⁴. Contudo, em face do direito positivo português, a conclusão da Autora é clara: “A esta ideia de diversidade de situações em função do carácter empresarial do accionista controlador foi o legislador português alheio, excluindo do regime das sociedades coligadas todas as entidades não previstas expressamente no artigo 481º, independentemente de serem ou não titulares de empresa”⁵.

Engrácia Antunes, por seu turno, aponta que “a raiz histórica e teleológica última das regulações relativas ao fenómeno dos grupos societários e ao seu princípio energético, o controlo intersocietário, radica justamente na constatação de algumas diferenças estruturais entre o domínio exercido por sócios singulares e o domínio exercido por pessoas colectivas desenvolvendo uma actividade económica própria, ‘maxime’, por uma outra sociedade comercial”⁶.

² O enfoque da Autora ((1996)), importa frisar, é todavia especialmente incidente sobre as *relações de domínio* (as que importam para o objeto do seu estudo citado), de entre as várias relações intersocietárias reguladas no Título VI.

³ TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 347.

⁴ V. algumas referências em RUI PEREIRA DIAS (2007) – texto que aqui seguimos de perto –, p. 57, n. 100.

⁵ TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 347-348.

⁶ ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 586, n. 1144.

A propósito da descrição dos sistemas alemão, português, brasileiro e o proposto para harmonização comunitária, sublinha o Autor que tais diferenças estruturais revelar-se-iam no *exercício* e nos *efeitos* desse domínio: enquanto o “controlo societário individual”, em que o detentor do poder é uma pessoa singular, seria *interno* (refletindo a luta interna pela assunção do poder) e *conjuntural* (porque os seus efeitos desviantes se refeririam basicamente a casos individuais e específicos de exercício fraudulento ou abusivo do poder por um indivíduo), o “controlo intersocietário” é antes *orientado para o exterior*, no sentido de que o sujeito controlador exerce exteriormente uma atividade económica, concorrente com a da entidade controlada, e de que o controlo reflete, não aquela luta interna, mas antes um expediente técnico para a integração de uma corporação na vasta unidade económica liderada por uma outra sociedade⁷, e *estrutural*, na medida em que não resulta numa tentativa isolada de obter benefícios à custa de uma sociedade e seus credores (e eventualmente sócios não controladores), mas antes no normal funcionamento de uma “lógica interna de grupo” que maximiza as virtualidades de uma forma alternativa de organização da empresa⁸. Ora, seria o reconhecimento desta dicotomia, isto é, do facto de que o sócio-sociedade exerceria o seu poder de controlo de modo *essencialmente* diferente de como o faz o sócio individual, que estaria na base das opções legislativas alemã, portuguesa e brasileira a propósito de um direito dos grupos⁹. Não podemos deixar de notar que a diferença, explicada nestes moldes, nos parece mais *económica* do que propriamente *estrutural*: na base do raciocínio parecem estar as suposições dos interesses meramente investidores do sócio individual (“*normally*”), e os interesses estratégicos do sócio-sociedade (“*usually*”). Ora, quando se tornam estas “normalidades” critérios mais definidos? Exatamente quando existe o exercício de uma atividade económica (diríamos, de algum modo relacionada com a que é objecto da atividade societária da dependente) por parte do sócio, seja ele pessoa singular ou colectiva, e, dentro destas, sociedade ou não¹⁰. Pelo que este critério, na sua justificação, coincidiria afinal com aquele outro já abor-

⁷ ENGRÁCIA ANTUNES (1994), p. 151.

⁸ ENGRÁCIA ANTUNES (1994), p. 152. Também falando aqui numa divergência de interesses “em regra, sistemática, estrutural (e não pontual, conjuntural)”, COUTINHO DE ABREU (1996), p. 276-277.

⁹ ENGRÁCIA ANTUNES (1994), p. 153.

¹⁰ Repare-se na remissão de Engrácia Antunes, aquando da afirmação do *factum* da prática societária de que o indivíduo e a sociedade exercem de modos diversos o controlo, para a decisão do BGH com o seguinte teor, conforme citada pelo Autor (em inglês): “A sociedade dependente encara uma situação particularmente perigosa quando a sociedade dominante exerce uma actividade económica externa”: cfr. ENGRÁCIA ANTUNES (1994), p. 153, n. 151; v. ainda, expressamente, p. 154, em texto e n. 153.

dado: o do carácter empresarial ou não do sócio. De todo o modo, é importante sublinhar que Engrácia Antunes conclui pela incoerência da exigência de uma determinada “forma” societária “a *todos* os sujeitos envolvidos numa relação de coligação, ocupem estes o lado ativo ou o lado passivo desta relação”, sobretudo no que toca ao lado ativo¹¹.

Uma explicação plausível para a opção legislativa portuguesa quanto ao âmbito pessoal de aplicação do Título VI é apresentada por Cassiano dos Santos: para o Autor, a questão reside “na natureza da sociedade como estrutura jurídica”, e revela-se perante a “utilização instrumental da personalidade jurídica de uma sociedade por outra no quadro de um grupo”. É essa instrumentalização que é sancionada, porque desvirtuadora dos fundamentos que permitiram delimitar uma esfera social à sociedade autónoma. “Ora, a interpenetração de esferas entre sociedades conduz a uma deformação no plano jurídico-económico: a fisiológica correspondência entre o projecto de intervenção económica e a esfera social é alterada”. Estamos, portanto, no patamar dos vínculos relativos à estrutura criada para prosseguir uma atividade económica, e não propriamente no plano da “realidade económica subjacente”, razão por que seria irrelevante a existência ou não de interesses empresariais exteriores¹². Estaria assim identificada a razão de ser da atendibilidade, em matéria de sociedades coligadas, tão-só disso mesmo – de relações *entre sociedades*: “Por um lado, as esferas dos outros sujeitos colectivos não se posicionam na vida económica, pelo menos nos termos em que as sociedades o fazem; por outro lado, as pessoas humanas não se colocam apenas nessa esfera: elas são dotadas de uma esfera de interesses irrestrita, não demarcada, em consequência natural da ilimitação da personalidade humana”¹³.

Continuamos, porém, com algumas dificuldades no vislumbre de uma explicação para a exclusão das sociedades em nome colectivo e em comandita simples, que não a da mera suposição, com o valor que esta tem, de que esses tipos societários “não se posicionam na vida económica” (usando uma vez mais as palavras de Cassiano dos Santos) nos termos em que o fazem os restantes tipos societários. Uma possível razão, na base dessa suposição, seria a não limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade em nome colectivo (art. 175º, 1), não compensada com quaisquer vantagens de ordem fiscal (diferentemente do

¹¹ ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 294 (v. ainda p. 285-291); (2002a), p. 97-102, 103-104.

¹² CASSIANO DOS SANTOS (2002), p. XLII-XLIII, XLVIII.

¹³ CASSIANO DOS SANTOS (2002), p. XLVI.

que acontece *v.g.* na Alemanha), tornando-a menos atrativa à “vida económica”. Já quanto às sociedades em comandita simples, as dificuldades de justificação são (ainda) maiores, pois uma mera constatação da afinidade de regime com as sociedades em nome coletivo (cfr. art. 474º) não parece suficiente para as distinguir das (não excluídas) sociedades em comandita por ações, dado que nestas, como naquelas primeiras, há sócios comanditários que respondem tão-só pelas respectivas entradas (art. 465º, nº 1, em conjugação com os arts. 474º e 478º). Por tudo isto, parece-nos existir um défice de fundamentação na definição do critério de aplicação do Título VI do CSC, desde logo nesta sua delimitação *ratione personae*, o que, aliado à desejável segurança jurídica, nos leva, desde já, a adiantar que é plenamente justificável a colocação de fortes reticências a uma aplicação do regime que extravase os estritos termos em que ela foi delineada.¹⁴

2. Âmbito *espacial* de aplicação (art. 481º, 2)

Após a delimitação do âmbito *pessoal* de aplicação do regime das sociedades coligadas, no nº 1, surge no nº 2 a definição do âmbito *espacial* de aplicação do Título VI.

A uma *regra material espacialmente condicionada* no proémio do art. 481º, 2, que restringe o campo de aplicação do regime das sociedades coligadas, seguem-se quatro preceitos a que chamamos *regras de direito internacional privado material* , isto é, normas especiais criadas para casos em que as situações a reger apresentam determinados elementos de estraneidade em relação à ordem jurídica portuguesa¹⁵. Aí encontramos a única alteração legislativa a que foi sujeito o art. 481º desde 1986: introduziu-se, com a reforma de 2006, uma nova alínea *d*).

2.1. A *autolimitação espacial* do regime: proémio do nº 2 do art. 481º

A regra constante do proémio do art. 481º apresenta-se, como adiantámos, enquanto *regra material espacialmente condicionada* , que se caracteriza mais preci-

¹⁴ Sobre a aplicabilidade do regime dos grupos no contexto das SQU, v. as referências indicadas *infra* , n. 60. Opondo-se a que ao benefício da unipessoalidade vá necessariamente associado o *fardo* da constituição de uma relação de domínio total – o que, na comparação com a pessoa singular ou qualquer outra pessoa coletiva excluída da letra do art. 481º, 1, conduziria mesmo a uma inconstitucionalidade, aqui identificada em termos diversos do que a doutrina anterior vinha discutindo –, OSÓRIO DE CASTRO (2017), pp. 43-47.

¹⁵ V. MOURA RAMOS (1995), p. 103-104; (1979), p. 79-84; FERRER CORREIA (2000), p. 156-159; MARGUES DOS SANTOS (1991), I, p. 619 s.; (2001), p. 30 e 200 s.. Aliás, o recurso a normas de direito internacional privado material parece ser um expediente ligado aos grupos de sociedades não só no nosso ordenamento jurídico: por referência a França, e especificamente no que respeita à regulamentação das relações internacionais de trabalho, cfr. MOURA RAMOS (1991), p. 47-48 (v. n. 68).

samente por comportar uma restrição, “a certos casos definidos através de conexões espaciais, do campo de aplicação de determinadas disposições materiais do foro, em hipóteses em que estas todavia seriam de aplicar em virtude de o sistema jurídico-material do foro ser o competente face às suas próprias regras de conflitos”¹⁶, o que no caso se consubstancia na exigência da *sede* das sociedades em Portugal¹⁷. Também intituladas de *normas espacialmente autolimitadas*, neste caso de *carácter restritivo*, exigem um contacto mais “forte” com o ordenamento jurídico do foro do que aquele que é exigido pela clássica regra de conflitos¹⁸, fazendo com que o círculo de situações a que se aplicará, embora concêntrico com o que diz respeito ao espaço de normal aplicabilidade da lei do foro de acordo com a regra de conflitos, terá abstratamente um diâmetro inferior¹⁹. Apesar da “unilateralidade” derivada do facto de disporem sobre a aplicação (ou não aplicação) a situações plurilocalizadas de *determinadas* normas materiais (e não de todo um ordenamento), estas regras não se configuram como regras de conflitos unilaterais²⁰ (até porque não são, sequer, *regras de conflitos*)²¹.

Exige-se, como dissemos, a *sede* das sociedades em Portugal: mas qual é a noção de sede relevante para este efeito? Na ausência de outras considerações da parte do legislador, entrevemos aqui uma referência à *sede efetiva*, como consagrada no art. 3º, 1, 1ª parte, mas sem que se exclua a eventual atendibilidade da *sede estatutária*, quando a tutela da *aparência* gerada o justifique^{22, 23}

¹⁶ MOURA RAMOS (1995), p. 100-101, n. 42.

¹⁷ Tratou-se de “nova e importante restrição”, para OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), p. 582.

¹⁸ São uma *espécie*, a par das *normas de aplicação necessária e imediata*, do *género* das *normas materiais espacialmente autolimitadas*: cfr. MARQUES DOS SANTOS (1991), II, esp. p. 843-886. Sobre a matéria, v. mais referências em RUI PEREIRA DIAS (2007), p. 244-245, n. 674.

¹⁹ A imagem é de MARQUES DOS SANTOS (1991), II, p. 876.

²⁰ Principalmente pelo aspecto de que a regra de conflitos, seja unilateral ou bilateral, efectua sempre uma escolha entre sistemas jurídicos, ausente nas regras materiais, onde se dispõe “sobre a actuação de certas regras materiais e não sobre a competência do ordenamento em que elas se inscrevem”: MOURA RAMOS (1991), p. 661-662.

²¹ V. com mais detalhes RUI PEREIRA DIAS (2007), p. 245-246, n. 676-678. Embora não resulte inequívoco, parece-nos que a referência que Teichmann faz ao nosso texto (RUI PEREIRA DAS (2007), p. 245) pode ter suposto por lapso a assunção de que se trataria de uma regra de conflitos unilateral: TEICHMANN (2014), p. 73, texto e n. 164.

²² E ainda sem prejuízo do que, em teoria, viesse a considerar-se resultar do direito da União Europeia, em face do modo como o TJUE vem articulando as regras de conflitos nacionais em matéria societária com as liberdades fundamentais – discussão que tomamos por prejudicada, e por isso ora irrelevante, em face da necessária aplicação do regime dos grupos a sociedades “intraeuropeias”. V., com referências, RUI PEREIRA DIAS (2017), art. 3º, anot. n.ºs 2 e 3; e *infra*, nesta anot., n.º 3.

²³ RUI PEREIRA DIAS (2007), p. 244, n. 672; CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 37; v. tb. PERESTRELO DE OLIVEIRA (2020), art. 481º, anot. 13 e n. 13.

Uma outra questão pertinente se coloca quando a relação intersocietária é composta por mais do que duas sociedades, nem todas sediadas em Portugal, circunstância que assume relevo em decorrência do significado expressamente atribuído pela lei societária às participações *indiretas* (cfr. art. 483º, 2). A questão é: relevará a *localização* da sede de uma (ou mais) das sociedades coligadas *fora de Portugal*, para efeitos de assim se considerar excluído o regime do Título VI? O critério de resposta que se vem impondo foi traçado por Engrácia Antunes, no sentido de que “a exigência da verificação da conexão espacial contida no art. 481º, nº 2 diz apenas respeito às sociedades protagonistas jurídicas da relação (indirecta)”²⁴.

2.2. As exceções à autolimitação espacial: alíneas a) a d) do nº 2 do art. 481º

2.2.1. Art. 481º, 2, a)

A primeira exceção legal à autolimitação espacial imposta pelo proémio do nº 2 encontra-se na alínea *a*), onde se determina que a proibição de aquisição de participações da sociedade dependente pela sociedade dominante, plasmada no artigo 487º, também vale quando a sociedade dominante tenha sede no estrangeiro. Não se estabelece aí a aplicabilidade à situação contrária, isto é, quando tenha sede em Portugal a sociedade dominante, no que toca à aquisição por dependente estrangeira. Atenta a circunstância de que a preocupação normativa subjacente a um tal regime de proibição de aquisição de participações recíprocas «qualificadas» – i.e., entre sociedades (não apenas mutuamente participadas mas ainda) dominante e dependente – é, «em primeira linha, a protecção da integridade do capital e da organização interna da própria sociedade dominante»²⁵, esta alínea *a*) causou generalizada perplexidade²⁶.

Em acréscimo, a introdução no CSC dos artigos 325º-A e 325º-B, pelo DL 328/95, de 9 de dezembro, adensou as dificuldades interpretativas, uma vez que em preâmbulo se afirmava a “derrogação dos artigos 487º e 481º, nº 2, que se mantêm apenas em vigor para as sociedades por quotas”.

²⁴ ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 310, n. 636; aderindo explicitamente a esta opinião, OSÓRIO DE CASTRO/LORENA BRITO (2004), p. 154; no mesmo sentido, PERESTRELO DE OLIVEIRA (2020), art. 481º, anot. 14; LOUREIRO/EREIRO (2011), p. 50. Contra, PAULO PICHEL (2014), p. 255-256.

²⁵ ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 314.

²⁶ V. por todos *id.*, *ibid.*.